

Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos

Dirijo do voto proferido pela Diretora-Relatora, valendo-me dos precedentes e das razões expostas nos processos nº 2001/8080, 2001/1984 e 2002/9486, tudo como segue:

Pela análise dos autos, temos que é a Valor DTVM a responsável pelo cadastro do cliente e pela negociação realizada, não tendo a Corretora Fonte, intermediária dos negócios, informações sobre os emitentes originais das ordens. Ou seja, a corretora apenas realiza o faturamento das operações em nome da distribuidora Valor, que, por sua vez, refaturava as operações diretamente para seus clientes.

Fica claro o fato de que a irregularidade que ocasionou a lesão ao patrimônio do investidor se deu na distribuidora, sem que a corretora tivesse conhecimento do problema que ocorreria.

Para a análise do presente caso, faz-se necessário examinar a questão da responsabilidade das instituições envolvidas, elemento essencial na discussão sobre o cabimento do ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BOVESPA, do prejuízo sofrido pela Reclamante. Assim, deve ser observado o trecho do PARECER/CVM/PJU/nº 018/02, abaixo transcrito:

- i. "(...) consoante parecer proferido por Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *verbis*: 'Dispõe a Lei 6.404/76 que a companhia responde pelos danos causados por erros ou irregularidades nos serviços de ações escriturais (art. 34, § 3º), seja 'porque ela escolhe a instituição financeira depositária e suporta o custo desse serviço, salvo o da transferência de propriedade de ações, incorrido no interesse dos acionistas' (cf. Exposição de Motivos), seja em razão da inexistência da relação jurídica entre o acionista e o prestador de serviço. Trata-se, portanto, de típica hipótese de responsabilidade por culpa *in eligendo*, cabendo à companhia o direito de regresso contra a instituição depositária dos valores mobiliários (art. 34, § 3º, *in fine*), já que está expresso no art. 103 da Lei 6.404/76 que à instituição depositária das ações escriturais cabe *verificar a regularidade* das transferências e da constituição de direitos e ônus sobre os valores mobiliários em alusão.

Essa responsabilidade da companhia por infração do dever de vigilância se caracteriza por uma presunção *iuris et de iure* de culpa própria, por negligência em relação à vigilância que lhe incube exercer, não podendo se exonerar do dever de reparar. Não podendo se exculpar perante a vítima do dano, a lei lhe faculta, porém o direito de regresso contra a instituição depositária pelos prejuízos que esta vier a causar por erros e irregularidades que cometeu, no estrito âmbito dos serviços que prestou";

- ii. "Sempre que sociedade corretora contribuir para a prática de determinado ilícito que se configure como a causa do dano suportado por investidores, o Fundo de Garantia das bolsas deverá suportar o ônus do ressarcimento correspondente. (...) Em hipóteses dessa natureza, o ressarcimento pelo Fundo de Garantia será devido de forma inequívoca, eis que configurada a previsão do *caput* do art. 40 da Resolução CMN nº 2.690";
- iii. "No que concerne à presente reclamação, porém, não se vislumbra qualquer participação de corretora ou de sociedade membro da bolsa de valores. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a subtração das ações do Reclamante ocorreu no âmbito da Cia. Real DTVM"(...).

Assim, temos que não houve por parte da corretora prática de irregularidade, descaracterizando-se hipótese de ressarcimento pelo Fundo de Garantia da Bovespa, de acordo com os termos do art. 40 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.690, com redação dada pela Resolução nº 2.774, que assim estabelece:

"Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:" (grifos nossos).

Por todo o acima exposto, entendo que o presente recurso não deve ser acatado, mantendo-se a decisão da Bovespa.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor